



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER**

**APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 009/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

### **RELATÓRIO:**

O nobre Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o **Projeto de Lei n.º 009/2024**, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/07/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR:**

O nobre Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 009/2024, que dispõe sobre a regulamentação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 - denominada "Lei Romeo Mion", que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "Objetiva o presente Projeto de Lei instituir no Município de Conceição do Castelo-ES, a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA**, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em atendimento à recomendação CDPDPI N° 08/2024, da Defensoria Pública do Estado do



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003000330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Segundo dados extraídos no sítio do da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA>, o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais. A interação entre esses fatores parecem estar relacionadas ao TEA, porém é importante ressaltar que “risco aumentado” não é o mesmo que causa fatores de risco ambientais. Os fatores ambientais podem aumentar ou diminuir o risco de TEA em pessoas geneticamente predispostas. Embora nenhum destes fatores pareça ter forte correlação com aumento e/ou diminuição dos riscos, a exposição a agentes químicos, deficiência de vitamina D e ácido fólico, uso de substâncias (como ácido valpróico) durante a gestação, prematuridade (com idade gestacional abaixo de 35 semanas), baixo peso ao nascer (< 2.500 g), gestações múltiplas, infecção materna durante a gravidez e idade parental avançada são considerados fatores contribuintes para o desenvolvimento do TEA. A Política de assistência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em âmbito Federal baseia-se nas seguintes legislações:

Lei Federal n.º 12.764/12, conhecida como “Lei Berenice Piana”, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garante para todos efeitos legais que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência.

Lei Federal n.º 13.977/2020, conhecida como “Lei Romeo Mion”, altera disposições da Lei federal n.º 12.764/12, Lei Berenice Piana e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003000330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), tem o objetivo de garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nos termos do § 1º, do art. 3º - A, A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

De tal forma, faz-se necessária a regulamentação da expedição da CIPTEA a nível Municipal, como forma de fortalecer em âmbito municipal as Políticas Públicas de Proteção às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, bem como para o atendimento dos interesses da população local, notadamente dos portadores TEA, como forma de garantir o amplo exercício dos direitos assegurados em Lei e das políticas públicas e assistenciais.

Diante desses argumentos, contamos com a análise e aprovação da presente proposição pelos Nobres Edis, o que antecipadamente agradeço.”

Pois bem, a Lei Federal n.º 12.764/12, conhecida como “Lei Berenice Piana”, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante para todos efeitos legais que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência. A Lei Federal n.º 13.977/2020, conhecida como “Lei Romeo Mion”, alterou as disposições da Lei federal n.º 12.764/12, Lei Berenice Piana e institui a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)**, de expedição gratuita.

A proposição em tela, não cria despesas ao Executivo e não cria atribuições para seus órgãos, tendo em vista se tratar de normas já aprovada na esfera federal, que necessita de regulamentação a nível municipal, conforme à recomendação CDPDPI N.º 08/2024, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo,

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**(...)**

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**Art. 14.** Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**  
**II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;**

**Art. 15.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;**

Garantir que as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA recebam gratuitamente a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA**, com o objetivo de garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, é assunto de interesse local, portanto, verifica-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 009/2024, de autoria do Ver. **Roberto Pessin Desteffani**.

Assim sendo, após analisar atentamente a recomendação CDPDPI N° 08/2024, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe ~~faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003000330036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de julho de 2024.

*Wesley Sather da Costa*  
**WESLEY SATHER DA COSTA**-.....RELATOR

*Andréia de Andrade Dalbó*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**-.....COMO ARELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES**-.....COM O RELATOR

*José Lúcio de Aguiar*  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**-.....COM O RELATOR

*Marcos Aurélio Oliveira Pinto*  
**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**-.....COM O RELATOR

*Mário Carlos Ambrosim*  
**MÁRIO CARLOS AMBROSIM** -.....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO**-.....COM O RELATOR

*Thiago Damião Lopes*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES**-.....COM O RELATOR

